



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13161.000183/2002-32
Recurso nº : 147.272
Matéria : IRPF – 1998 a 2000
Recorrente : EDIVAR MARTINS ALVES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 104-21.939

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - INOCORRÊNCIA -
DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA À COMPROVAÇÃO DO DISPÊNDIO
- Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos
comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser
aceitos como meios de prova.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDIVAR MARTINS ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar
os valores declarados pelo contribuinte como dispêndios, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de
Carvalho, que negava provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN
HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000183/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.939

Recurso : 147.272
Recorrente : EDIVAR MARTINS ALVES

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte Edivar Martins Alves, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração e respectivos anexos de fls. 98/106, aonde foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos nos anos de 1997, 1998 e 1999, correspondente à variação patrimonial a descoberto, evidenciada nos Demonstrativos da Evolução Patrimonial fls. 93/97, o que resultou na exigência de imposto de renda no valor correspondente a R\$ 38.437,39, ao qual foram acrescidos multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/2002, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 84.810,14.

2 – Quanto aos dados da Ação Fiscal, adoto aqui o relato elaborado pela DRJ: *“Inicialmente foram expedidos os Mandados de Procedimento Fiscal de fls. 02/04, autorizando a fiscalização, o que ensejou o Auto de Infração ora contestado. Posteriormente foi dado início à ação fiscal a partir do Termo de Início de Fiscalização de fls. 06, através do qual foi solicitada do contribuinte a apresentação de documentos e informações conforme consta do referido termo”.*

Nova intimação foi enviada ao contribuinte (fls. 09) solicitando que o mesmo apresentasse cópia autenticada de contratos de compra e venda e escrituras de seus bens imóveis. Além disto, através da intimação de fls. 11 o mesmo foi chamado a apresentar comprovante de propriedade de 70% do imóvel denominado Rancho Grande.

Em resposta ao solicitado o contribuinte apresentou a declaração de fls. 16/17 alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000183/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.939

I - O imóvel Fazenda Rancho Grande foi adquirido em 10/01/1993, com pagamento em 05 anos, com área de 760,0 hectares distribuída entre os condôminos da seguinte forma:

- a) Edivar Martins Alves..... 40%*
- b) Sérgio Muniz Wright..... 30%*
- c) MCR Emp. Part. E Agr. 30%*

II - Em 15/09/1997, foi adquirida parte do condômino MCR Empreendimento Participações e Agropecuária Ltda, ficando Edivar Martins Alves com 70%.

Os documentos de fls. 19/31, com as pautas de gado do Estado de Mato Grosso do Sul, foram enviados pela Secretaria de Estado de Receita e Controle, depois de solicitado pelo Ofício de fls. 14.

Em atendimento ao Termo de Intimação de fls. 32, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 34/83, com o fito de comprovar os pagamentos e recebimentos relativos à compra e venda de imóveis rurais.

Foi apurada, conforme Termo de Constatação e anexos (fls. 84/87), variação patrimonial a descoberto. Cientificado disto, o contribuinte apresentou algumas justificativas às fls. 91/92, parte das quais foram acatadas e elaborados novos demonstrativos de fls. 93/97, os quais subsidiaram o lançamento.

O Auto de Infração foi lavrado em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado às fls. 93/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000183/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.939

O contribuinte adquiriu propriedades rurais com pagamentos estipulados em quantidade de gado. Os recibos apresentados pelo contribuinte para a averbação nas matrículas dos imóveis foram em valores inferiores aos calculados com base nos valores de pauta de gado, fornecidos pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, razão que motivou o lançamento. O contribuinte foi notificado da prévia deste trabalho através de Termo de Constatação, contra o qual se insurge e obtém êxito parcial em seu pedido, com exceção do item 4 (dependentes), cujas deduções pleiteadas nas declarações foram consideradas e item 5 (pagamento das fazendas), o qual permaneceu segundo anteriormente esclarecido.”

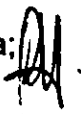
3 - Se mostrando irresignado com a exação perpetrada em seu detrimento, o contribuinte apresentou, em 23/04/2002, a impugnação de fls. 115/120. Neste ponto, adota-se, também, o relato da DRJ:

“10.1 - Sempre declarou corretamente ao Fisco sua renda e acréscimo patrimonial, nunca tendo usado de quaisquer artifícios para deixar de pagar suas obrigações tributárias;

10.2 - As informações por ele prestadas revelam dados importantes que não foram considerados pela fiscalização;

10.3 - Após a aquisição dos imóveis evidenciados às fls. 61/67 e 71/75, o custo da terra no Estado teve acentuada desvalorização no período considerado, bem como não foi diferente com relação ao gado bovino;

10.4 - Ao realizar a fiscalização, a Auditora-Fiscal parte de ilação irreal, fulcrando seu trabalho na utópica pauta de gado estabelecida pelo Estado de Mato Grosso do Sul para fins de ICMS, que não se presta a constituir obrigação tributária pertinente ao Imposto de Renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000183/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.939

10.5 - Nenhum comprador de gado do Estado adquire gado com base no valor da referida pauta;

10.6 - Não tendo levado em consideração os corretos pagamentos efetuados, e tendo partido de premissa falha, constitui crédito tributário sem consistência com o nosso Ordenamento Jurídico;

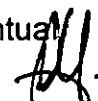
10.7 - Diante da desvalorização dos imóveis da região e do empobrecimento da classe média brasileira, ele e seus credores acordaram em solver a dívida com base em parâmetros regionais de comercialização de bovinos livremente pactuados. Ainda é oportuno ressaltar que o credor pode livremente remir seu crédito ou ao seu arbítrio reduzi-lo sem motivar fato gerador do imposto de renda;

10.8 - O imposto de renda tem como fato gerador a existência de renda ou lucro na transação imobiliária, logo tal lucro só poderá ser aferido quando os bens forem ao final vendidos em valor superior ao da compra;

10.9 - Resta incontroverso que o aspecto material da regra matriz do imposto de renda é, portanto, auferir renda, logo, no caso em questão, somente será aferido lucro após a venda das referidas propriedades.

4 – Em 4 de fevereiro de 2005, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS proferiram Acórdão, de fls. 127/135, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, nos termos do Relatório e Voto do Ilmo. Relator, que entendeu, em suma, o seguinte:

a) Esclareceu que o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, destacando que a eventual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000183/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.939

diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco;

b) Porém, ressaltou que a presunção contida no art. 13, II do CTN não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário, frisando que essa prova deve ser feita pelo acusado;

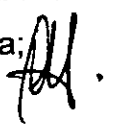
c) Consignou que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, cabendo, nestas hipóteses, à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, os quais são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado;

d) Afirmou que o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção, citando doutrina à respeito;

e) Alegou que não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, citando a Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º;

f) Declarou que uma vez provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Citou doutrina e jurisprudência;

g) Entendeu que ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco ficava dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte a prova em contrário. Citou o art. 333 e 334 do CPC, bem como doutrina;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000183/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.939

h) Consignou que a razão principal da presente autuação deveu-se ao fato de terem sido apuradas divergências entre os pagamentos efetuados pelo contribuinte na compra de propriedades rurais e o valor estipulado em contrato expresso em quantidade de gado;

i) Quanto à alegação do contribuinte de que as partes poderiam ajustar o valor das parcelas relativas ao pagamento da propriedade rural, podendo até mesmo remiti-las se assim pactuassem, entendeu que quanto a isto assistia razão ao contribuinte, ressaltando, contudo, que caberia ao contribuinte fazer prova do fato;

j) Rebateu os termos de quitação apresentados, alegando que, tratando-se de um fato econômico, este deveria ser provado materialmente;

l) Quanto à dúvida acerca dos termos de quitação, ressaltou que a autoridade autuante já havia os descaracterizado pelo fato de os valores neles expressos estarem abaixo do valor estabelecido em pauta pelo Estado de Mato Grosso do Sul para transações daquela natureza;

m) Observou que não foram os recibos em si o alvo da descaracterização, mas sim a razão de os mesmos não retratarem a realidade do fato econômico correspondente;

n) Consignou que tal descaracterização não foi infundada;

o) Mencionou, de forma exemplificativa, que os recibos de fls. 70 e 71, emitidos pelo Sr. Elias Murback Filho, foram elaborados na mesma data, 30/04/1998. Um deles correspondia a 236 (duzentos e trinta e seis) vacas, totalizando R\$ 21.000,00, ou seja, R\$ 88,98 por cabeça de animal. Já o outro recibo, correspondente a 1.969 (mil novecentos e sessenta e nove) vacas, totalizando R\$ 210.000,00, deu um valor unitário por vaca de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000183/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.939

106,65. Concluiu questionando como poderia o contribuinte, em uma mesma data, haver avaliado os valores dos animais de duas formas diferentes;

p) Ante tais fatos e na ausência de provas em relação à efetiva transferência de recursos entre os contratantes, concluiu que não havia comprovação documental hábil e idônea que viesse ratificar que os propalados recibos retratavam o efetivo ingresso de numerário;

q) Por esta razão entendeu estar correto o procedimento adotado pela fiscalização de não considerar comprovada a origem dos recursos correspondentes;

r) Ao final, julgou procedente o lançamento consubstanciado, nos termos da fundamentação supra;

5 - Devidamente intimado acerca do teor do supracitado Acórdão em 21/02/2005, o contribuinte, em 14/03/2005, apresentou Recurso Voluntário, de fls. 143/150, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, estribando a sua insurgência nas mesmas razões constantes da sua impugnação, às quais já foram devidamente expostas no item "3" do presente relatório, aditando, em síntese, o seguinte:

a) Alegou que o Fisco, ao desconsiderar a verdade documental fartamente entranhada ao processo, teria de trazer aos autos as respectivas contra-provas, sob pena de conduzir e macular o procedimento administrativo fiscal;

b) Citou os arts. 923 e 924 do Decreto nº 3.000/1999;

c) Consignou que o ônus da prova quanto à autenticidade e veracidade dos recibos de quitações entranhados ao processo, não pode ser atribuído a ele, recorrente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000183/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.939

d) Ao final, requereu que fosse considerado insubsistente o auto de infração
guerreado, com base nas argumentações expostas alhures;

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000183/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.939

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

A controvérsia constante do bojo do presente processo gira em torno da compra de parte da Fazenda Rancho Grande, cujo pagamento foi realizado por meio de animais bovinos.

Da análise perfunctória dos autos percebe-se que o recorrente hostiliza as bases da autuação, sob o fundamento de que o fato gerador da respectiva obrigação tributária foi apurado de forma absolutamente equivocada, uma vez que utilizou como critério de análise os valores utópicos da pauta de gado estabelecido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul para efeitos de cobrança de ICMS.

O recorrente se mostrou irredutível com a decisão da DRJ que não acolheu como hábeis e idôneos os recibos apresentados por ele. Suscitou que tal decisão estava despida de qualquer legalidade, permeando a zona da arbitrariedade por falta de fundamentação adequada.

Arrostando-se os autos percebe-se que assiste razão ao recorrente. Primeiramente, entendo que é muito insegura a apuração do fato gerador do tributo em questão com base em valores da pauta de gado estabelecida pela Fazenda Estadual do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000183/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.939

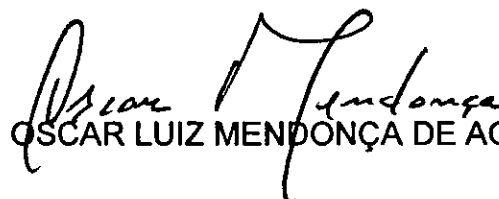
Mato Grosso do Sul. Trata-se de uma mera estimativa, sabidamente, por várias vezes distante da realidade de mercado.

Não bastasse tal fato, deve-se atentar que o contribuinte apresentou recibos de negociação de gado à época do fato gerador na tentativa de comprovar que o valor do gado correspondia ao valor pago declarado. A DRJ tentou desconstituir tais documentos, alegando que foram emitidos, em uma mesma data, recibos distintos cujos valores dos animais dados em pagamento variaram de forma infundada.

Em que pese o argumento da DRJ, entendo que somente ele não é suficiente para desconstituir os recibos apresentados.

Sendo assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para considerar os valores declarados pelo Contribuinte como dispêndios.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2007


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR